

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE GUARULHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**URGENTE!!!**

**CVL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS**

**ALIMENTÍCIOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.322.522/0001-11, com sede na Comarca de Guarulhos do Estado de São Paulo, na Avenida Guarulhos, nº 1.655 – Vila Augusta – CEP: 07025-000, por seus advogados que esta subscreve (instrumento de mandato acostado) e que recebem intimações através do endereço eletrônico: [intimacoes@moraesjradv.com.br](mailto:intimacoes@moraesjradv.com.br), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM REQUERIMENTOS DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**

conforme previsão constante no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e consubstanciada nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal, pelas razões de fato e de direito que ora passa a expor.

## I - BREVE HISTÓRICO DA CVL

1 - As atividades da empresa Autora foram iniciadas no ano de 2003, no setor aéreo.

2 - Em seguida, aplicando esse mesmo conhecimento, a Autora agregou as linhas de cruzeiros, iniciando uma parceria muito produtiva.

3 - O grande diferencial do modelo da Autora sempre foi oferecer um atendimento impecável e uma equipe de profissionais com conhecimento e experiência estratégica e operacional nestes mercados.

4 - Ao longo do tempo, avançou em sua área de atuação, diversificando cada vez mais o seu portfólio, tendo mais de 700 (setecentos) itens em seus estoques, fornecendo todos os tipos de alimentos secos, resfriados, congelados, bebidas e descartáveis, levando aos seus clientes conceitos e produtos inovadores, iniciando em 2015 o fornecimento de *catering* para “Salas Vips” nos aeroportos.

5 - Todavia, em razão da forte retração econômica que impactou de maneira relevante o número de voos internacionais que operam no Brasil e, especialmente, empresas de cruzeiros marítimos, onde a Autora manteve a liderança em fornecimentos para todas as “Cias” que operam no país durante os últimos 7 (sete) anos, chegando a atender até 18 (dezoito) navios, simultaneamente, foi surpreendida com apenas 5 (cinco) navios aportando em águas brasileiras na temporada 2016/2017, o que foi agravado ainda pelo inadimplemento de um dos principais clientes, responsável por aproximadamente 30% (trinta por cento) da receita da empresa, que teve o seu fluxo financeiro fortemente impactado, ocasionando uma importante deficiência de caixa.

6 - Neste cenário, os fornecedores e, conseqüentemente a Autora foram prejudicados pela restrição de caixa, ocasionando diversos atrasos de pagamentos, fazendo com que em Março do corrente ano, a Autora fosse obrigada a reduzir o fornecimento em quase 50%

(cinquenta por cento) de seu principal cliente, que era responsável por aproximadamente 40% (quarenta por cento) de sua receita.

7 – Deste modo, o passivo atingiu um volume inadmissível, uma vez que a receita reduziu a 1/3 (um terço) do que a Autora faturava na média em exercícios anteriores, excluindo-se a sazonalidade das temporadas de Navios.

8 – Assim, não se vislumbra outra solução, senão a adoção da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cujo plano apresentado no momento oportuno reorganizará o passivo da CVL, fazendo com que esta retome sua estabilidade, e, posteriormente, seu crescimento econômico.

9 – Neste sentido, elabora o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprindo na íntegra o disposto na Lei nº 11.101/05, em especial, o previsto nos artigos 48 e 51 do aludido diploma legal, requerendo o regular processamento desta, dando efetividade aos fins colimados pela Lei de Recuperação de Empresas, resgatando o equilíbrio econômico-financeiro da empresa, e por conseguinte, cumprindo sua função social e seu espírito norteador, mantendo a fonte geradora de empregos e tributos, equilibrando a economia local, restabelecendo a ordem econômica.

## **II – DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DA EMPRESA (art. 51, I, DA LEI DE FALÊNCIAS)**

10 – Face a urgência com que se elabora um pedido de recuperação judicial, comumente, é impossível a realização de uma aprofundada *due diligence*, não obstante, unívoco que o estudo do caso concreto, das análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das diligências realizadas, permitem trazer os principais fatores concretos da derrocada financeira da CVL, que a obrigou requerer a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

11 – Assim sendo, a CVL destacará as principais e visíveis causas concretas da crise financeira na presente, aprofundando ainda mais, e por certo trazendo as soluções, quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos da Lei de Recuperação de Empresas.

12 – Pois bem. Conforme já salientado alhures, as atividades da empresa Autora foram iniciadas no ano de 2003, no setor aéreo.

13 – Em seguida, aplicando esse mesmo conhecimento, a Autora agregou as linhas de cruzeiros, iniciando uma parceria muito produtiva.

14 – O grande diferencial do modelo da Autora sempre foi oferecer um atendimento impecável e uma equipe de profissionais com conhecimento e experiência estratégica e operacional nestes mercados.

15 – Ao longo do tempo, avançou em sua área de atuação, diversificando cada vez mais o seu portfólio, tendo mais de 700 (setecentos) itens em seus estoques, fornecendo todos os tipos de alimentos secos, resfriados, congelados, bebidas e descartáveis, levando aos seus clientes conceitos e produtos inovadores, iniciando em 2015 o fornecimento de *catering* para “Salas Vips” nos aeroportos.

16 – Todavia, em razão da forte retração econômica que impactou de maneira relevante o número de voos internacionais que operam no Brasil e, especialmente, empresas de cruzeiros marítimos, onde a Autora manteve a liderança em fornecimentos para todas as “Cias” que operam no país durante os últimos 7 (sete) anos, chegando a atender até 18 (dezoito) navios, simultaneamente, foi surpreendida com apenas 5 (cinco) navios aportando em águas brasileiras na temporada 2016/2017, o que foi agravado ainda pelo inadimplemento de um dos principais clientes, responsável por aproximadamente 30% (trinta por cento) da receita da empresa, que teve o seu fluxo financeiro fortemente impactado, ocasionando uma importante deficiência de caixa.

17 – Neste cenário, os fornecedores e, conseqüentemente a Autora foram prejudicados pela restrição de caixa, ocasionando diversos atrasos de pagamentos, fazendo com que em Março do corrente ano, a Autora fosse obrigada a reduzir o fornecimento em quase 50% (cinquenta por cento) de seu principal cliente, que era responsável por aproximadamente 40% (quarenta por cento) de sua receita.

18 – Deste modo, o passivo atingiu um volume inadmissível, uma vez que a receita reduziu a 1/3 (um terço) do que a Autora faturava na média em exercícios anteriores, excluindo-se a sazonalidade das temporadas de Navios.

19 – Destaque-se que as causas e efeitos da atual crise financeira da CVL serão detalhadamente expostas no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sendo que as presentes causas são, de início, as mais aparentes e cristalinas da ruína financeira em que a empresa se encontra.

20 – Além disso, expõe-se que também serão analisados no Plano de Recuperação de Empresas eventuais erros gerenciais, estratégicos, seja na forma de captação de recursos, ou na estratégia para mudança no foco de vendas, que, aprofundados, serão corrigidos prontamente pela atual equipe financeira e comercial da empresa.

21 – Tendo pleno conhecimento que a Recuperação Judicial foi procedimento criado com finalidade precípua de manter aberta e em funcionamento empresas viáveis, fazendo prevalecer de uma forma geral o princípio da função social da propriedade, ora aplicado na função social da empresa, certo é que a demonstração de viabilidade deve obrigatoriamente passar pelo crivo da CVL.

22 – Assim, todos os aspectos acima abordados serão tratados com detalhes no Plano de Recuperação Judicial, que será trazido ao presente no seu momento próprio.

23 – De se destacar, que todos os aspectos acima alinhados são oriundos de uma análise ainda superficial das finanças da CVL, cujo estudo esculpado será realizado quando da apresentação do Plano de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei nº 11.101/05.

### **III – DO DIREITO DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**

24 – O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

25 – Ora, o espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamente a “ORDEM ECONÔMICA” no Brasil, com os seguintes princípios:

**Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:**

**I** – soberania nacional;

**II** – propriedade privada;

**III** – função social da propriedade;

**IV** – livre concorrência;

**V** – defesa do consumidor;

**VI** – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

**VII** – redução das desigualdades regionais e sociais;

**VIII** – busca do pleno emprego;

**IX** – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 06/95)

**Parágrafo único** – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

26 – Assim sendo, o artigo 170 da Carta Magna, vem a aclarar o conteúdo do artigo 1º, IV e 5º, XX do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os

princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.

27 – Ora, é unívoco que o problema da função socioeconômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Com efeito, vale reproduzir trecho do parecer nº534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, elaborado sob a relatoria do senador Ramez Tebet:

*“Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve proporcionar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode e jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos.”*

28 – Assim sendo, os princípios adotados na análise pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do PLC 71/2003, e nas modificações propostas, se encontram relacionados com a questão de ORDEM ECONÔMICA, destacando a preservação da empresa, a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses dos trabalhadores e a redução de custo do crédito no Brasil.

29 – Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.

30 – Absolutamente apropriada a lição de Eros Roberto Grau (in, GRAU, Eros Roberto, Elementos de Direito Econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981) discorrendo sobre a função social da propriedade:

*“É a revanche da Grécia sobre Roma, da filosofia sobre o direito: a concepção romana, que justifica propriedade por sua origem (família, dote, estabilidade dos patrimônios), sucumbe diante da concepção aristotélica, finalista, que a justifica por seu fim, seus serviços, sua função.”*

31 – Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da Constituição Federal:

- Livre iniciativa econômica (art. 1º, V e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);
- Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);
- Sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art. 170, caput e incisos V,VI,VII, C.F.);
- Livre concorrência (art. 170, V, C.F.);
- Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art.170, IX, C.F)

32 – Assim sendo, com cristalina clareza mostra-se que a Lei de recuperação de empresas nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1º, IV, 5º XX e 170 da Constituição Federal de 1988. Veja-se, por exemplo, como a ORDEM ECONÔMICA regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos da Lei nº11.101/05, brilhantemente pontuada pelo saudoso Senador Rames Tebet:

***Princípios adotados na análise do PLC nº71, de 2003, e nas modificações propostas***



**Preservação da empresa:** em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

**Separação dos conceitos de empresa e de empresário:** a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

**Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis:** sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade empresarial.

**Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis:** caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

**Proteção aos trabalhadores:** os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.

**Redução do custo do crédito no Brasil:** *é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menos nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.*

**Celeridade e eficiência dos processos judiciais:** *é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celebridades e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravança seu curso.*

**Segurança jurídica:** *deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos instintos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.*

**Participação ativa dos credores:** *é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.*

**Maximização do valor dos ativos do falido:** *a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedade e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.*

***Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte: a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.***

33 - Foi no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL descrita no artigo 47, a saber:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

34 - A CVL possui um *goodwill* absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será demonstrado no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - art. 53 da Legislação Recuperacional, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO**.

35 - Destarte, o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprem na essência o artigo 47 da Lei nº 11.101/05, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

#### **IV - DO PASSIVO**

36 - O passivo sujeito à recuperação judicial monta nesta data (tendo em vista, quanto à atualização, os critérios constantes dos artigos 9º, inciso II e 49, da Lei nº 11.101/2005), **R\$ 6.837.585,50** (seis milhões, oitocentos e trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco

reais e cinquenta centavos), sendo formado por créditos que se enquadram nas quatro classes definidas no artigo 41, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 11.101/2005.

Classe I - Trabalhistas	Classe II - Garantia Real	Classe III - Quirografários	Classe IV - Quirografários ME e EPP
R\$ 148.864,37	R\$ 1.766.177,36	R\$ 4.712.662,24	R\$ 209.881,53
		<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 6.837.585,50</b>

37 – Todos os créditos são arrolados de modo individualizado na relação que instrui a presente inicial, em atendimento ao disposto no artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

#### **V – DA VIABILIDADE DA CVL – ASPECTOS PRELIMINARES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

38 – A momentânea crise enfrentada pela CVL, que não se mostra irreversível caso haja a tutela jurisdicional e a implementação de um arrojado plano de mudança de modelo de gestão, e, conseqüentemente, das prioridades de atuação na CVL, há necessidade de profunda diagnose dos problemas a fim de viabilizar soluções reais e concretas fundadas, inclusive, no princípio da solidariedade entre a empresa, funcionários, acionistas, credores e Estado.

39 – A CVL movimentada a economia local, principalmente do segmento que atua, porque gerando centenas de empregos diretos e indiretos, faz com que seus empregados também movimentem a economia com comércio, prestação de serviços etc., o que redundará em uma inequívoca relevância social.

40 – Ademais, a CVL é importante fonte geradora de tributos, que são obviamente reapplicados na cidade com os repasses do Governo Federal e Estadual.

41 – Pelos motivos econômicos, aliás, macroeconômicos acima expostos, resta claro que a é viável que se recuperará cumprindo na íntegra o Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado no momento oportuno.

42 – Inobstante, para atingir este objetivo, será crucial para a empresa que profissionalize sua gestão, aprimore seu sistema de gestão, melhorando a qualidade de informações, viabilizando a tomada de decisões acertadas e rápidas. Além disto, haverá a reorganização dos recursos humanos da empresa e a criação de um conselho interno consultivo.

43 – Frise-se, um dos aspectos do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado, será a melhora do sistema de gestão da empresa que, conforme preceitua a melhor doutrina, é um a combinação estruturada entre o componente prático de trabalho (os métodos usados pelos recursos humanos para desempenhar suas atividades) com outros três componentes: informação (o conjunto de dados com forma e conteúdo adequados para um determinado uso); recursos humanos (quem coleta, processa, recupera e utiliza os dados); e tecnologias de informação (o conjunto de *hardware* e *software* que executa as tarefas de processamento das informações dos SI's).

44 – No Plano de Recuperação Judicial, demonstrar-se-á que tais componentes devem ser organizados e orientados para que os objetivos organizacionais sejam atendidos da melhor forma possível, provendo, assim, os critérios que levam à decisão de como e quando essas práticas devem ser alteradas e adaptadas, sendo que a CVL, assim, poderá agir de forma acertada e rápida, ao possuir informação precisa e disponível, bem por isto, ao melhorar seus programas e sistemas de gestão, certamente deverá desenvolver mecanismos internos para prover e alimentar os dados necessários, dando assim o respaldo necessário para a tomada de decisões.

45 – Pelo todo acima exposto, e com a melhora do sistema de gestão da empresa, certamente a CVL demonstrará sua viabilidade econômica e, com isto, manter-se-á no mercado, gerando empregos, pagando seus credores, enfim, cumprindo o espírito norteador da Lei de Recuperações Judiciais.

## **VI – DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES E DOS REQUISITOS LEGAIS**

### **VI.1 – DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS**

46 – Como definido pela Lei nº 11.101/2005, para o **deferimento do processamento** da recuperação judicial o que importa é que a devedora atenda aos requisitos do artigo 48 do mesmo diploma legal e que a inicial satisfaça as exigências do respectivo artigo 51.

47 – É o que dispõe o artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, cujo texto, por oportuno, se transcreve a seguir, na íntegra:

Art. 52 – Estando **em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial** e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

48 – Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes, a Requerente, visando a imprimir máxima transparência e objetividade ao pleito, estrutura a presente peça nos termos daquelas disposições legais (artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005), demonstrando desse modo o pleno atendimento às normas incidentes na espécie.

## **VI.2 – SOBRE OS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI nº 11.101/2005**

49 – O referido dispositivo contém a seguinte redação:

**Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:**

**I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;**

**II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;**

**III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;**

**IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.**

50 – Registra-se, então, que:

**a)** conforme se verifica da certidão simplificada extraída do site da JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, a autora iniciou as suas atividades no ano de 2006 se mantendo ativa até hoje;



**b)** a Autora não é sociedade falida, como também se observa das mesmas certidões, da qual nada consta a respeito de decretação de falência;

**c)** do mesmo modo, a Autora jamais tentou recuperação judicial ou extrajudicial;

**d)** não há, com relação à sociedade, seu sócio ou administradores, condenação por crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

51 – Têm-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, deferimento do processamento da recuperação judicial.

### **VI.3 – DAS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 51, INCISOS I A IX DA LEI nº 11.101/2005**

52 – Conforme antes mencionado, o processamento da recuperação judicial será deferido se o devedor atender às condições dispostas no artigo 48 e, ao mesmo tempo, se a inicial cumprir os requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

53 – Eis o texto do artigo 51, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

**Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:**

**I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;**

**II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:**

**a) balanço patrimonial;**

**b) demonstração de resultados acumulados;**

**c) demonstração do resultado desde o último exercício social;**



**d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;**

**III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;**

**IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;**

**V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;**

**VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;**

**VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;**

**VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;**

**IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.**

54 - No item precedente foi tratado o pleno atendimento aos pressupostos do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005.

55 – No presente item e respectivos subitens será detalhadamente evidenciado também o preenchimento dos requisitos do artigo 51 do referido diploma legal.

#### **VI.4 – DO CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 51, INCISOS II A IX DA LEI nº 11.101/2005**

56 – Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX, da Lei nº 11.101/2005.

57 – Explicitam-se, a seguir, quais são estes documentos, na ordem em que juntados:

**a) Artigo 51, inciso II, alíneas a, b, c e d: Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2014, 2015 e 2016; Demonstrativo do Resultado do Exercício; Relatório Gerencial do Fluxo de Caixa e sua Projeção.**

**b) Art. 51, inciso III: relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis.**

**c) Artigo 51, inciso IV: relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores de pagamento.**

**d) Artigo 51, inciso V: certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins e última alteração consolidada do Contrato Social.**

**e) Artigo 51, inciso VI: relação dos bens particulares dos sócios e dos administradores.**

**f) Artigo 51, inciso VII: extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade.**

**g) Artigo 51, inciso VIII: A juntada das certidões dos Cartórios de Protestos, refletindo fielmente a quantidade de protestos lavrados em face da Requerente.**

**h) Artigo 51, inciso IX: relação de todos os processos judiciais em que a sociedade autora figura como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados.**

58 – Como se pode constatar, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, tendo sido, no item II desta peça, expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de Lei.

59 – Estando assim, em termos a inicial, e tendo sido, ademais, satisfeitos os requisitos dispostos no artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos constantes do artigo 52, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais.

## VII – DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

### VII.1 – DA IMPOSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DOS VEÍCULOS DA AUTORA POR CONSTITUIREM-SE BENS ESSENCIAIS À SUA ATIVIDADE

60 – informa a Autora que firmou com o Banco Bradesco S/A, “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro”, tendo como garantia a alienação fiduciária de 05 (cinco) veículos, a saber:

Proprietário	Espécie/Tipo	Marca/Modelo	Ano Fab/Ano Mod	Chassi	Placa	Cor	Utilização
CVL	PAS/AUTOMÓVEL	VW/VOYAGE 1.0 CITY	2013/2014	9BWDA45U8ET069659	CVL1179	BRANCA	VISITA A CLIENTE/ENTREGA PEQUENO PORTE
CVL	CAR/CAMINHÃO C/FECHADA	VW/24.250 CNC 6X2	2010/2011	9534N8248BR111911	CVL9536	BRANCA	TRANSPORTE DE CARGA
CVL	CAR/CAMINHÃO C/FECHADA	VW/24.250 CNC 6X2	2010/2011	9534N8247BR104884	CVL2828	BRANCA	TRANSPORTE DE CARGA
CVL	CAR/CAMINHÃO C/FECHADA	VW/8.150 E DELIVERY PLUS	2010/2011	9533A52P0BR116438	CVL0400	BRANCA	TRANSPORTE DE CARGA
CVL	CAR/CAMINHÃO C/FECHADA	VW/5.140 E DELIVERY	2011/2011	9531932P0BR159245	EYJ3499	BRANCA	TRANSPORTE DE CARGA

61 – Além disso, a Autora firmou com o Banco Santander Brasil S/A, “Cédula de Crédito Bancário – Confissão e Renegociação de Dívida nº 00334269300000004050”, tendo como garantia a alienação fiduciária de 04 (quatro) veículos, a saber:

Proprietário	Espécie/Tipo	Marca/Modelo	Ano Fab/Ano Mod	Chassi	Placa	Cor	Utilização
CVL	PAS/AUTOMÓVEL	VW/VOYAGE 1.0 CITY	2014/2015	9BWDA45UOFT06465 2	FFW8153	BRANCA	VISITA A CLIENTE/ENTREGA PEQUENO PORTE
CVL	CAR/CAMINHÃO C/FECHADA	VW/24.280 CRM 6X2	2014/2014	953658243ER446653	FVP0612	BRANCA	TRANSPORTE DE CARGA
CVL	PAS/AUTOMÓVEL	VW/GOL CLI	1996/1996	9BWZZZ377TT180328	BYN0751	BRANCA	VISITA A CLIENTE/ENTREGA PEQUENO PORTE
CVL	CARGA	MERCEDEZ-BENZ SPRINTER 311 FURGÃO CURTO	2004/2004	8AC9036624A917157	DMT351 3	BRANCA	TRANSPORTE DE CARGA

62 – É certo que o proprietário fiduciário de que trata o parágrafo § 3º, do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, **NÃO** trata-se de exceção à regra de que todos os créditos existentes, ainda que não vencidos até a data do ajuizamento da recuperação judicial estão a ela sujeitos.

63 – Ademais, ainda que não seja este o entendimento deste Nobre Julgador, o que se admite apenas à título de argumentação, não restam dúvidas de que a Autora não pode ser privada de bens essenciais à sua atividade, a saber, os seus veículos, indispensáveis para a venda de seus produtos.

64 – Nesse sentido, o entendimento da Jurisprudência:

DIREITO EMPRESARIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE INSUBMISSÃO DE SEUS CRÉDITOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA AGRAVADA POR SE TRATAR DE BENS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (AR. 47, § 3º DA LEI 11.101) - INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO PARA MANTER DECISÃO QUE NÃO CONCEDEU A LIMINAR PLEITEADA PELA AGRAVANTE **ANTE A EVIDÊNCIA DE PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO**

**DA RECUPERANDA - NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE ENVOLVIDA NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO** GARANTIA DO PAGAMENTO DOS CREDORES COMPROMETIDOS COM O PLANO HOMOLOGADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO PELA RECORRENTE E JULGADO PELA 20ª CÂMARA CÍVEL MANTENDO DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FAVOR DAS AGRAVADAS - PREVENÇÃO DA 20ª CÂMARA CÍVEL PARA ANÁLISE DE DISCUSSÕES RELATIVAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA, INCLUSIVE ACERCA DE CRÉDITOS PERTENCENTES À AGRAVANTE - RECURSO QUE SE RELACIONA COM O ANTERIORMENTE INTERPOSTO CONEXÃO - APLICAÇÃO DO ART. 33, § 1º, III, DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RECONHECIMENTO DA PREVENÇÃO DA 20ª CÂMARA CÍVEL E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de decisão prolatada nos autos de Ação de Busca e Apreensão baseada em três Cédulas de Crédito Bancário ("CCB"), figurando a agravada como avalista. Afirma a agravante que houve o vencimento antecipado das cédulas em questão, consoante expressamente previsto em Cláusula contratual, eis que os créditos de titularidade do ora agravante são garantidos por alienação fiduciária de bens móveis e também por cessão de duplicatas, e, assim, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos expressamente previstos pelos artigos 49, § 3º e 52, inciso III da Lei 11.101/05 e por isso seus efeitos não atingem os bens dados em alienação fiduciária. 2. Indeferimento do efeito suspensivo ao recurso para manter decisão que não concedeu a liminar pleiteada, no sentido de se aguardar a execução dos termos do plano de

recuperação judicial da agravada, homologado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial, uma vez que restaram impugnados pelos credores, o que pode influenciar diretamente na presente demanda. Indeferimento da liminar na ação de busca e apreensão mantido, **haja vista que os itens objeto da ação serem essenciais à manutenção das atividades empresariais da parte ré, ora agravada, fazendo-se imprescindível a formação do contraditório, à luz do princípio da preservação da empresa, conforme aplicação do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.** 3. Complexidade da presente recuperação judicial, dado o enorme volume de créditos envolvidos, mas também pelo fato de envolver a recuperação em conjunto de três sociedades empresárias formadoras de um grupo empresarial. 4. Embargos de declaração pela agravante contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso, que foram rejeitados. 5. Em Contrarrazões, afirmou a agravada que o Plano de Recuperação foi devidamente homologado pelo juízo da recuperação e encontra-se, atualmente, em execução, aguardando apenas a venda do imóvel para o pagamento dos credores. Esclarece que a submissão dos créditos da agravante ao Juízo da Recuperação Judicial já foi objeto de deliberação pelo Juízo da Recuperação quando apreciou o pedido liminar realizado e pela 20ª Câmara Cível, ao julgar o agravo de nº 0031376-48.20138.19.0000 - interposto contra a liberação das garantias - e de nº 0002519-55.2014.8.19.0000 - interposto contra a homologação do plano e ainda pendente de julgamento a impugnação de nº 0225668-30.2013.8.19.0001, na qual é discutida justamente a submissão do seu crédito à Recuperação. 6. Parecer da d. Procuradoria de Justiça, esclarecendo que, segundo diligência realizada no site desse Egrégio Tribunal (a partir das informações constantes das contrarrazões), os processos mencionados pela agravada foram julgados pela Colenda Vigésima Câmara Cível,

envolvendo as partes mencionadas neste recurso diretamente ou como integrante do grupo empresarial. Nessa toada, afirma que há sério e fundado risco de decisões conflitantes, caso o presente recurso não seja apreciado em conjunto pela 20ª Câmara Cível. Entretanto, caso seja afirmada a competência dessa Colenda Câmara, pugna o Parquet pela retorno dos autos para apreciação do mérito recursal. 7. Segundo decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0031376-48.2013.8.19.0000, em que figuram as mesmas partes, a 20ª Câmara Cível extinguiu o recurso sem exame de mérito, dada a aplicação do artigo 59 da Lei nº 11.101/05 que estabelece que "o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido". No Agravo de Instrumento nº 0002519-55.2014.8.19.0000, igualmente envolvendo as mesmas partes, interposto contra decisão que, proferida em Ação de Recuperação Judicial, homologou o plano de recuperação judicial em favor das Agravadas, negou-se provimento ao recurso. 8. Frise-se que, na Ação de Impugnação ao Crédito de nº 0225668-30.20138.19.0001 promovida pela ora agravante, a referida impugnação foi rejeitada pela 7ª Vara Empresarial da Capital, mantendo o crédito na classe e valor informado pelo administrador judicial na lista apresentada na forma do §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. 9. Prevenção da 20ª Câmara Cível para análise de discussões relativas à recuperação judicial da agravada, inclusive acerca de créditos pertencentes à agravante, haja vista a distribuição anterior de agravo de instrumento, originário de ação de recuperação judicial. 10. Assim sendo, é preventa a 20ª Câmara Cível para conhecer recurso interposto em ações que se relacionam por conexão ou continência, ou sejam acessórias ou oriundas de outras, julgadas ou em curso, nos termos do art. 33, § 1º, III, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro.

RECONHECIMENTO DA PREVENÇÃO E DECLÍNIO DE





**MORAES JR.**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

COMPETÊNCIA. (AI 0021795-72.2014.8.19.0000 – Des. Rel. MARCELO LIMA BUHATEM – TJ RJ – 22ª Câmara Cível – julgado em 11/11/2014)  
(Grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA POR PARTE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM VIRTUDE DA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL E INDISPENSÁVEIS À RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE POSSE, MESMO QUANDO ESGOTADO O PRAZO DE 180 DIAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 49, §3º DA LEI Nº 11.101/2005. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de bem essencial à atividade da empresa recuperanda, é possível a manutenção de posse, mesmo esgotado o prazo de 180 dias, especialmente quando eventual busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e inviabiliza o sistema de recuperação da empresa.** (AI 1133055-9, ac. 41886, 17ª Câmara Cível – TJ PR – Des. Rel. LAURI CAETANO DA SILVA, julgado 07/05/2014, DJE 06/06/2014)  
(Grifos nossos)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Bloqueio de veículos. Prazo de 180 dias do art. 6º, parágrafo 4º, da LRF prorrogado por decisão judicial e ainda não esgotado. **Essencialmente dos veículos utilizado em unidade produtivo que pode comprometer ou inviabilizar a atividade da devedora. Cabimento da suspensão do bloqueio e autorização de circulação, evitando prejuízos à cadeia produtiva da**



**recorrente.** Agravante que não pode alienar nenhum bem sem a autorização prévia do D. Juízo Recuperacional, uma vez que foi feito inventário de todos os veículos e depositado em Cartório, minimizando os riscos de dissipação patrimonial. Assembleia Geral de Credores já realizada, pendendo apenas de homologação judicial. Recurso provido. (TJ SP - AI 2186310-95.2014.8.26.0000 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Des. Rel. FRANCISCO LOUREIRO, j. 11/03/2015).

(Grifos nossos)

65 - Não há dúvidas, Excelência, de que os veículos indispensáveis para a venda e transporte de seus produtos são essenciais às atividades da Autora, sendo certo que se for retomado pelos supostos credores fiduciários, prejudicará, em muito, a recuperação da Autora.

**66 - Diante do exposto, requer a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, para que não seja retomado pelo BANCO BRADESCO S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, os 09 (nove) veículos, indispensáveis para a venda de seus produtos, eis que essenciais para o prosseguimento de suas atividades e para a sua recuperação, ficando suspenso qualquer ato até a realização da Assembleia Geral de Credores.**

## VII.2 - DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS ENTABULADOS

67 - Igualmente, a Autora firmou com as empresas AMERICAN AIRLINES INC., TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A e DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A, “Contratos de Prestação de Serviços”, cujo objeto é o fornecimento de bebidas e descartáveis pela Autora.

68 - Contudo, Excelência, nos termos das Cláusulas dos contratos entabulado com as referidas empresas, poderão ser rescindidos em caso de ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

69 – A Autora postula, à vista de tais previsões contratuais, seja determinada pelo Juízo a **manutenção dos contratos entabulados entre as partes.**

70 – Frise-se, não é possível autorizar a rescisão contratual para a sociedade em recuperação judicial, por previsão contratual que, em caso de ajuizamento de recuperação judicial, o contrato entabulado entre as partes, poderá ser rescindido de pleno direito.

71 – Pondera-se, assim, que a medida aqui pretendida atende aos princípios (reputados, por vezes, supraconstitucionais) da razoabilidade e, em especial, de **proporcionalidade.**

72 – Com efeito, a manutenção do contrato, aliado ao fato de que por previsão contratual que, em caso de ajuizamento de recuperação judicial, os contratos entabulados entre as partes, poderão ser rescindidos de pleno direito, como já referido, é a medida que possibilitará a obtenção dos maiores benefícios à maior quantidade de interessados, direta e indiretamente.

73 – Não se nega a existência da previsão contratual acima mencionada; assevera-se, contudo, que a simples rescisão do contrato causará maiores e mais sérios prejuízos do que a sua manutenção.

74 – Aliás, os contratos referidos são vitais para o desempenho das atividades e sobre isso convém lembrar o disposto no artigo 22, da Lei 8.078/90, *in verbis*:

**Art. 22 – Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma**

**de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.**

**75 - Devemos nos atentar, consoante já informado alhures, que nos termos do contrato firmado a recuperação judicial da empresa seria uma das hipóteses de rescisão do aludido contrato.**

76 - Contudo, Excelência, a sobrevivência da empresa, está intimamente ligada à manutenção dos aludidos contratos, pois sem a contraprestação ajustada, não terá como operar.

77 - É comum se encontrar no mundo empresarial, contratos que contemplam cláusula prevendo expressamente, a resolução destes em virtude da falência ou da recuperação do empresário.

78 - Ocorre que, a principiologia da Lei 11.101/05 estabelece bases cada vez mais condizentes com a dinâmica negocial, que difere, essencialmente da dinâmica particular, de cunho mais civilista.

79 - Entretanto, estas tais cláusulas insistem em se fazerem presentes, fato que ainda divide a doutrina, muito embora se identifique tal cisão doutrinária em torno do tema, razão não assiste aos que defendem a validade da cláusula, tendo em vista três pilares básicos: a Lei 11.101/05 tem como base proporcionar o maior aproveitamento possível dos ativos do empresário, bem como promover a superação da crise econômico-financeira do devedor com a preservação da empresa, o que seria mitigado caso determinado contrato, que fosse estrutural da atividade, fosse rompido pelo simples fato de se reconhecer a insolvência, sem ao menos se identificar se havia ou não patrimônio que pudesse honrar as dívidas do empresário.

80 – Estes rompimentos poderiam até mesmo reduzir as chances de recebimento ou inverter a ordem de prioridades adotadas pela própria lei, distorcendo a razão de ser de sua edição; a cláusula resolutória rompe com os princípios da função social do contrato e da empresa, haja vista que prejudica terceiros estranhos a relação jurídica, trazendo a tona a irrestrita autonomia privada, o que não é mais desejável, o entendimento de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, liquida a questão, dado que a legislação falimentar deve prevalecer sobre a legislação privada, ou seja, se a lei prevê que os contratos bilaterais não se resolvem pela falência, não há que se buscar entendimento outro no diploma civil.

81 – Portanto, é inválida a cláusula de resolução de contrato bilateral no caso de decretação da falência ou de deferimento da recuperação do empresário.

82 – A doutrinadora Deborah Kirschbaum (2006 pág. 96), esclarece que são objetivos do direito da insolvência criar condições para a recuperação da empresa, quando viável, e maximizar o valor do patrimônio líquido no caso da falência, para distribuí-lo conforme a hierarquia legal de prioridades.

83 – Nesta perspectiva a legislação empresarial tende a ganhar um viés que não permanece apenas na seara do direito, mas também na perspectiva sócio-econômica. Se nota que pelo fato das relações empresariais dependerem de certa agilidade, muitas vezes algumas práticas são implantadas e aceitas pela sociedade, mesmo que não haja regulamentação específica sobre o assunto.

84 – Em contrapartida, as relações civis, dado que não necessitam de toda esta agilidade do meio econômico, do mercado, das bolsas de valores, dispõem de certo conforto para implantação de novas práticas ou na modificação das existentes. O direito empresarial, por sua vez, quando necessita, se encarrega de criar rapidamente a regra com vistas a não interromper ou incrementar a atividade.

85 – A Revista dos Tribunais do ano de 1998, trouxe entendimento, no julgamento do MS 380.876 – 1ª Câmara Especial – julgado em 24/02/1998R – relator Juiz Costa de Oliveira, de que conforme o enunciado do artigo 43, da antiga Lei de Falências, os contratos bilaterais não se resolveriam pelo advento da falência, sendo regra válida também para a concordata. O argumento era de que além de ter a regra o caráter cogente, a vontade dos contratantes não poderia se sobrepor a esta, reforçando que o interesse não era somente da parte, mas de todos os credores da massa. Ainda defendendo a nulidade da cláusula. Foi estabelecido que o interesse da massa falida era de obter o maior ganho possível em seus contratos, para que os credores sofressem menos.

86 – Já se pronunciando sob a ótica da atual Lei 11.105/2005, Marcelo M. Bertoldi e Maria Carla Ribeiro (2011 pag. 598) defendem a tese de que em termos teóricos, todas as normas estabelecidas na Lei de Recuperação tem caráter inafastável. Explica que por terem caráter impositivo, não podem ser superadas por disposição pactuada entre as partes, e que em razão da natureza da lei de Falências há expressão do interesse público do Estado em interferir na seara negocial na hipótese de insolvência, a fim de minimizar os efeitos da quebra, possibilitar a persecução criminal e permitir a continuidade do negócio viável.

87 – Ademais, pontua referido autor, **nos termos do artigo 75, da Lei 11.105/2005, o que se busca é atender ao interesse comum dos credores da massa falida, e não a interesses particulares, de forma que a vontade das partes não pode se sobrepor à lei.**

88 – Por fim cumpre-nos destacar o posicionamento de César Fiuza (2009, pag. 411) quando assim dispõe:

***“É com base no princípio da função social dos contratos que muitos problemas contratuais serão solucionados. Assim, que solução deverá ser adotada no caso de a execução de um contrato levar uma empresa à falência? Ora, não é objetivo de nenhum***

***contrato levar qualquer das partes a tal situação, gerando desemprego e pobreza. Assim, a execução do contrato em tela pode ser processada não do modo tradicional, mas de modo a evitar a falência da empresa. Esta solução só é viável diante do princípio da função social dos contratos.”***

89 – Ainda, Excelência, há de se argumentar que a lei especial será aplicada em detrimento a lei geral, de forma a se evitar o *bis in idem* que é vetado no ordenamento jurídico brasileiro e em simultâneo, a fim de se aplicar os elementos normativos que o Poder Legislativo julgou mais pertinentes para determinado caso, a ponto de legislar sobre “ele” em separado, dando ênfase da elaboração de uma norma que se aplique ao caso *sub judice*.

90 – Ante tal perspectiva, a norma, a fim de tutelar os fatos que se desenrolam no tecido social, disciplina os elementos gerais destes, tendo uma aplicabilidade genérica aos casos que se apresentam ao ordenamento jurídico. Todavia, em determinados casos, faz-se necessário que a norma trate de determinado assunto de forma específica, emergindo daí as chamadas “leis especiais”, que externam uma maior consideração do legislador acerca desta temática específica, ao passo que se dignou a tratar dela de forma exclusiva, editando uma lei para disciplinar tal elemento jurídico.

91 – Este é o caso da Lei 11.105/2005, e o Código Civil, onde a Lei especial deve ser aplicada.

92 – Exemplo disto é o artigo 115, da Lei 11.105/2005, onde prevê que os credores somente poderão exercer seus direitos sobre os bens do falido, na forma que a Lei 11.105/2005 prescrever, afastando normas previstas na Lei geral, qual seja, o Código Civil.

93 – Nesta seara, conclui-se, Excelência, que a Lei 11.105/2005 tem como base proporcionar o maior aproveitamento possível dos ativos do empresário (artigo 75), bem como promover a superação da crise econômico-financeira do

devedor com a preservação da empresa (artigo 47); os princípios da função social do contrato e da empresa são diretrizes muito claras para não serem respeitadas, especialmente quando confrontados com o princípio da autonomia privada; o entendimento que a lei especial prevalece sobre a lei geral, deve ser respeitada, ainda mais no caso em deslinde, onde eventual rescisão automática dos contratos, gerará a paralisação das atividades das autoras.

94 – Por todo o exposto, Excelência, não se pode aplicar a cláusula resolutiva expressa nos contratos firmados entre a Autora e as empresas AMERICAN AIRLINES INC., TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A e DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A, apenas pelo fato da autora ter deferido o processamento de sua recuperação judicial, evidenciando que a nulidade de tal disposição, motivo pelo qual seus efeitos devem ser afastados liminarmente.

95 – É certo que se os contratos forem rescindidos, a Autora será prejudicada, ocasionando, assim, a sua inviabilidade.

96 – Portanto, no caso em tela, estão presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão da tutela de urgência de natureza antecipada. Vejamos:

97 – O “*fumus boni iuris*”, está presente, pois resta evidente a abusividade das cláusulas resolutivas dos contratos firmados com as empresas AMERICAN AIRLINES INC., TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A e DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A, em caso de ajuizamento de Recuperação Judicial.

98 – O “*periculum in mora*” existe, vez que o haver cláusula nos contratos entabulados entre as partes, prevendo que, em caso de ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial, os referidos instrumentos particulares estariam rescindidos de pleno direito, cessando-se a prestação dos serviços e conseqüentemente a contraprestação devida e de suma importância para o exercício das atividades da Autora.



98 – A **possibilidade da reversibilidade do provimento antecipado** existe, considerando que os eventuais débitos existentes com as empresas AMERICAN AIRLINES INC., TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A e DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A já estão devidamente arrolados na Relação de Credores Quirografários, que serão pagos, se aprovado, nos termos do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado no prazo legal, restando comprovado que prejuízo algum sofrerão as empresas AMERICAN AIRLINES INC., TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A e DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A.

99 – Estando presentes os pressupostos exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, requer a Autora o provimento do seu pedido, determinando este MM. Juízo de que seja mantido, independentemente da existência de cláusula resolutiva em caso de ajuizamento de Recuperação Judicial, com impedimento da rescisão dos contratos entabulados entre a ora e as empresas AMERICAN AIRLINES INC., TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A e DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A.

100 – Postula-se, ainda, como meio de atribuir coercitividade à ordem, seja, desde logo, arbitrada multa diária em caso de descumprimento, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

## VIII – DOS PEDIDOS

101 – Isto posto, vem, respeitosamente, requerer seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, com as seguintes determinações:

a) **Seja deferida, liminarmente, a tutela de urgência postulada, para que não sejam retomados pelo BANCO BRADESCO S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, os 09 (nove) veículos, indispensáveis para a venda e transporte de seus produtos, eis que essenciais para o prosseguimento de suas atividades e para a sua recuperação, ficando suspenso qualquer ato até a realização da Assembleia Geral de Credores, e que referida tutela seja confirmada com o deferimento do processamento da presente demanda;**



**b) seja deferida, liminarmente, a tutela de urgência de natureza antecipada postulada, determinando-se a manutenção dos contratos firmados com as empresas AMERICAN AIRLINES INC., TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A e DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A, bem como que referida tutela seja confirmada com o deferimento do processamento da presente demanda;**

c) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias úteis para apresentação do plano de recuperação, conforme artigo 53, da Lei de Recuperação de Empresas;

d) Seja nomeado Ilustre Administrador Judicial conforme artigo 21, da Lei de Recuperação de Empresas;

e) A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da CVL, de acordo com o artigo 52, inciso II, da Lei de Recuperação de Empresas;

f) A suspensão de todas as ações ou execuções contra a CVL, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, conforme artigo 6º, e artigo 52, inciso III, da Lei de Recuperação de Empresas;

g) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o artigo 52, parágrafo §1º, observando o prazo de quinze dias úteis para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o artigo 7º, parágrafo §1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;

h) Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;

i) Que sejam tomadas as demais providências elencadas no artigo 52 e seguintes, da Lei de Recuperação de Empresas;

j) Ao final, com homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, seja CONCEDIDA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL da CVL;



k) Requer-se, por fim, que as intimações no Diário Oficial do Estado sejam procedidas em nome dos patronos da Requerente, Dr. ODAIR DE MORAES JUNIOR, devidamente inscrito na OAB/SP sob o nº 200.488 e/ou Dra. CYBELLE GUEDES CAMPOS, devidamente inscrita na OAB/SP sob o nº 246.662, ambos com escritório profissional na Capital do Estado de São Paulo, à Avenida Paes de Barros, nº 598, Mooca, fone (11) 2605-1300, e-mail: intimacoes@moraesjradv.com.br.

66 – Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 11 de Outubro de 2017.

**Odair de Moraes Júnior**  
**OAB/SP nº 200.488**

**Cybelle Guedes Campos**  
**OAB/SP 246.662**